



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284005

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2072341-19.2025.8.26.0000, da Comarca de Lorena, em que é agravante CLAUDIO ALEXANDRE RODRIGUES DE AQUINO, é agravado MUNICÍPIO DE LORENA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente) E COIMBRA SCHMIDT.

São Paulo, 25 de março de 2025.

LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2072341-19.2025.8.26.0000

Agravante: Claudio Alexandre Rodrigues de Aquino

Agravado: Município de Lorena

Comarca: Lorena

Voto nº 29095

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Fornecimento de cateter – Inconformismo da parte com a decisão que, antecipando os efeitos da tutela jurisdicional, autorizou a entrega de insumos similares, caso necessário – Não há evidência de qualquer prejuízo ao paciente, na hipótese, visto que pouco importa a marca ou modelo, desde que eventuais variações de características não interfiram com a prescrição médica, vale dizer, desde que mantidas as mesmas especificações técnicas – Ao réu incumbiria provar, ademais, que o vicariante interferiria no tratamento, o que não fez – Recurso improvido.

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o Município de Lorena fornecesse ao autor os insumos prescritos no relatório médico (cateter hidrofílico e cateter externo masculino), observando a desnecessidade de marca específica e com a possibilidade de substituição por outras marcas/modelos similares. Da decisão discorda parcialmente o agravante, opondo-se ao uso do termo "modelos similares", que permitiria ao Poder Público o fornecimento de insumo apenas semelhante com aquele prescrito pelo médico.

Há contraminuta (fls. 15 a 18).

É o relatório.

O agravante demonstra inconformismo com a possibilidade de substituição dos insumos prescritos (fls. 111 a 112), no lugar dos quais ser-lhe-iam entregues outros modelos similares, caso necessário. Alega que o magistrado estaria autorizando o fornecimento de equipamentos apenas semelhantes àquele indicado, razão por que desconsiderada estaria sendo a prescrição médica.

Ocorre que a decisão agravada é clara ao determinar que a Municipalidade deverá fornecer insumos de acordo com a prescrição médica, o que, por conseguinte, contempla a necessária obediência às características técnicas objeto da indicação feita pelo profissional que assiste a paciente. E aqui pouco importa a variação de marca comercial ou modelo, contanto que observadas as especificações médicas, prescindindo-se de menção expressa na decisão ora agravada.

O laudo aponta o uso de "Cateter hidrofílico VaPro" e de "Cateter externo masculino, Extended Wear", consignando que, caso estejam indisponíveis para compra do Município, nada contraindica o uso de modelos similares, vale dizer, aqueles com as mesmas especificações.

Decerto, *similar*, na definição dos dicionaristas, é aquilo que possui o mesmo teor, que é da mesma natureza; análogo, equivalente, semelhante (Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, *Novo Dicionário da Língua Portuguesa*, 1.^a ed., s.d., RJ, Nova Fronteira). Sendo assim, um insumo similar àquele prescrito não representará qualquer prejuízo ao paciente, por não se pôr em desacordo com a indicação médica.

E ao paciente, autor da ação, cumpriria comprovar que a utilização de equipamento similar interfere com a prescrição para o tratamento, conforme se retira da norma do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, o que não fez.

Nestes termos, nego provimento ao recurso.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, ficam expressamente pré-questionados todos os artigos legais e constitucionais mencionados pelos litigantes.

LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA

Relator